

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1501336 - RJ
(2019/0137455-0)**

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR
AGRAVADO : JULIO RICARDO BARRETO CRUZ
ADVOGADO : CAROLINE PACHECO RAMOS FERNANDEZ E
OUTRO(S) - RJ133524
INTERES. : ASSOCIACAO DOS FISCAIS DE RADIOPROTECAO E
SEGURANCA NUCLEAR
ADVOGADOS : TÂNIA PACHECO FERNANDEZ E OUTRO(S) -
RJ027043
CAROLINE PACHECO RAMOS FERNANDEZ -
RJ133524
SHIRLEI DE OLIVEIRA BRIGOLINI PORFIRIO -
RJ151169

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. CNEN. APLICAÇÃO DA LEI 1.234/1950. REDUÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO. EXPOSIÇÃO DIRETA E PERMANENTE A RAIOS-X E SUBSTÂNCIAS NOCIVAS. LIMITE DE 24 HORAS SEMANAIS. AGRAVO INTERNO DA COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O art. 10. da Lei 1.234/1950, que é especial, estabelece que os servidores da União, civis e militares, e os empregados de entidades paraestatais de natureza autárquica, que operam diretamente com raios-x e substâncias radioativas, próximos às fontes de irradiação, terão direito a regime máximo de 24 (vinte e quatro) horas semanais de trabalho.

2. Com efeito, não há que se falar, na hipótese dos autos, na incidência das disposições contidas na Lei 8.691/1993, que limitou-se a regular o enquadramento funcional, a tabela de vencimentos e a jornada laboral dos Servidores da CNEN, nada dispondo acerca do regime diferenciado previsto em lei especial, qual seja, a Lei 1.234/1950.

3. Ademais, não há se que se falar na incidência da Súmula 283/STF, uma vez que a questão afeta à ausência de direito adquirido a manutenção de regime jurídico não se alinha ao caso dos

autos, sobretudo pelo fato de que a parte autora não postulou a manutenção de ordenamento jurídico revogado, mas tão somente a incidência da disposição contida na Lei 1.234/1950 - regime máximo de 24 horas semanais, que não foi objeto de regulamentação pela Lei 8.691/1993.

4. Agravo Interno da COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 20 de abril de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Napoleão Nunes Maia Filho
Relator

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.501.336 - RJ
(2019/0137455-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR
AGRAVADO : JULIO RICARDO BARRETO CRUZ
ADVOGADO : CAROLINE PACHECO RAMOS FERNANDEZ E
OUTRO(S) - RJ133524
INTERES. : ASSOCIACAO DOS FISCAIS DE RADIOPROTECAO
E SEGURANCA NUCLEAR
ADVOGADOS : TÂNIA PACHECO FERNANDEZ E OUTRO(S) -
RJ027043
CAROLINE PACHECO RAMOS FERNANDEZ -
RJ133524
SHIRLEI DE OLIVEIRA BRIGOLINI PORFIRIO -
RJ151169

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Interno interposto pela COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR contra a decisão de fls. 970/977 que conheceu do Agravo para dar provimento ao Recurso Especial de JULIO RICARDO BARRETO CRUZ, nos termos da seguinte ementa:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. CNEN. APLICAÇÃO DA LEI 1.234/1950. REDUÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO. EXPOSIÇÃO DIRETA E PERMANENTE A RAIOS-X E SUBSTÂNCIAS NOCIVAS. LIMITE DE 24 HORAS SEMANAIS. AGRAVO CONHECIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL DO SERVIDOR.

2. Nas razões recursais (fls. 981/986), a parte agravante sustenta, em suma, que o Tribunal *a quo* afastou a incidência das disposições contidas na Lei 1.234/1950 na hipótese dos autos, ao argumento de que mencionado instrumento normativo foi revogado pela Lei 8.691/1993, que fixou o enquadramento funcional, a tabela de vencimentos e a jornada laboral dos Servidores da CNEN.

Superior Tribunal de Justiça

3. Além disso, assevera não ter o Servidor Público direito adquirido a determinado regime jurídico, fundamento que não teria sido objeto de impugnação no Apelo Nobre, atraindo a incidência da Súmula 283/STF.

4. Desse modo, requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito ao Órgão Colegiado competente.

5. Instada a se manifestar, a parte agravada pugnou pela manutenção do julgado (fls. 990/993).

6. É o relatório.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.501.336 - RJ
(2019/0137455-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR
AGRAVADO : JULIO RICARDO BARRETO CRUZ
ADVOGADO : CAROLINE PACHECO RAMOS FERNANDEZ E
OUTRO(S) - RJ133524
INTERES. : ASSOCIACAO DOS FISCAIS DE RADIOPROTECAO
E SEGURANCA NUCLEAR
ADVOGADOS : TÂNIA PACHECO FERNANDEZ E OUTRO(S) -
RJ027043
CAROLINE PACHECO RAMOS FERNANDEZ -
RJ133524
SHIRLEI DE OLIVEIRA BRIGOLINI PORFIRIO -
RJ151169

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. CNEN. APLICAÇÃO DA LEI 1.234/1950. REDUÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO. EXPOSIÇÃO DIRETA E PERMANENTE A RAIOS-X E SUBSTÂNCIAS NOCIVAS. LIMITE DE 24 HORAS SEMANAIS. AGRAVO INTERNO DA COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O art. 10. da Lei 1.234/1950, que é especial, estabelece que os servidores da União, civis e militares, e os empregados de entidades paraestatais de natureza autárquica, que operam diretamente com raios-x e substâncias radioativas, próximos às fontes de irradiação, terão direito a regime máximo de 24 (vinte e quatro) horas semanais de trabalho.

2. Com efeito, não há que se falar, na hipótese dos autos, na incidência das disposições contidas na Lei 8.691/1993, que limitou-se a regular o enquadramento funcional, a tabela de vencimentos e a jornada laboral dos Servidores da CNEN, nada dispondo acerca do regime diferenciado previsto em lei especial, qual seja, a Lei 1.234/1950.

3. Ademais, não há se que se falar na incidência da Súmula 283/STF, uma vez que a questão afeta à ausência de direito adquirido a manutenção de regime jurídico não se alinha ao caso dos autos, sobretudo pelo fato de que a parte autora não postulou a manutenção de ordenamento jurídico revogado, mas tão somente a incidência da disposição contida na Lei 1.234/1950 - regime máximo de

Superior Tribunal de Justiça

24 horas semanais, que não foi objeto de regulamentação pela Lei 8.691/1993.

4. Agravo Interno da COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR a que se nega provimento.

Superior Tribunal de Justiça

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.501.336 - RJ
(2019/0137455-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR
AGRAVADO : JULIO RICARDO BARRETO CRUZ
ADVOGADO : CAROLINE PACHECO RAMOS FERNANDEZ E
OUTRO(S) - RJ133524
INTERES. : ASSOCIACAO DOS FISCAIS DE RADIOPROTECAO
E SEGURANCA NUCLEAR
ADVOGADOS : TÂNIA PACHECO FERNANDEZ E OUTRO(S) -
RJ027043
CAROLINE PACHECO RAMOS FERNANDEZ -
RJ133524
SHIRLEI DE OLIVEIRA BRIGOLINI PORFIRIO -
RJ151169

VOTO

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. CNEN. APLICAÇÃO DA LEI 1.234/1950. REDUÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO. EXPOSIÇÃO DIRETA E PERMANENTE A RAIOS-X E SUBSTÂNCIAS NOCIVAS. LIMITE DE 24 HORAS SEMANAIS. AGRAVO INTERNO DA COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O art. 10. da Lei 1.234/1950, que é especial, estabelece que os servidores da União, civis e militares, e os empregados de entidades paraestatais de natureza autárquica, que operam diretamente com raios-x e substâncias radioativas, próximos às fontes de irradiação, terão direito a regime máximo de 24 (vinte e quatro) horas semanais de trabalho.

2. Com efeito, não há que se falar, na hipótese dos autos, na incidência das disposições contidas na Lei 8.691/1993, que limitou-se a regular o enquadramento funcional, a tabela de vencimentos e a jornada laboral dos Servidores da CNEN, nada dispondo acerca do regime diferenciado previsto em lei especial, qual seja, a Lei 1.234/1950.

3. Ademais, não há se que se falar na incidência da Súmula 283/STF, uma vez que a questão afeta à ausência de direito adquirido a manutenção de regime jurídico não se alinha ao caso dos autos, sobretudo pelo fato de que a parte autora não postulou a manutenção de ordenamento jurídico revogado, mas tão somente a incidência da disposição contida na Lei 1.234/1950 -

regime máximo de 24 horas semanais, que não foi objeto de regulamentação pela Lei 8.691/1993.

4. Agravo Interno da COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR a que se nega provimento.

1. A despeito das alegações da parte agravante, razão não lhe assiste, porquanto os argumentos trazidos no recurso não foram suficientes para infirmar a decisão agravada.

2. Conforme salientado anteriormente, o art. 10. da Lei 1.234/1950, que é especial, estabelece que os servidores da União, civis e militares, e os empregados de entidades paraestatais de natureza autárquica, que operam diretamente com raios-x e substâncias radioativas, próximos às fontes de irradiação, terão direito a regime máximo de 24 (vinte e quatro) horas semanais de trabalho.

3. Com efeito, não há que se falar, na hipótese dos autos, na incidência das disposições contidas na Lei 8.691/1993, que limitou-se a regular o enquadramento funcional, a tabela de vencimentos e a jornada laboral dos Servidores da CNEN, nada dispondo acerca do regime diferenciado previsto em lei especial, qual seja, a Lei 1.234/1950.

4. Ademais, não há se que se falar na incidência da Súmula 283/STF, uma vez que a questão afeta à ausência de direito adquirido a manutenção de regime jurídico não se alinha ao caso dos autos, sobretudo pelo fato de que a parte autora não postulou a manutenção de ordenamento jurídico revogado, mas tão somente a incidência da disposição contida na Lei 1.234/1950 - regime máximo de 24 horas semanais, que não foi objeto de regulamentação pela Lei 8.691/1993.

Superior Tribunal de Justiça

5. Diante dessas considerações, nega-se provimento ao Agravo Interno da COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR.

6. É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.501.336 / RJ

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2019/0137455-0

Número de Origem:

201651011776759 01776751920164025101 1776751920164025101

Sessão Virtual de 14/04/2020 a 20/04/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JULIO RICARDO BARRETO CRUZ
ADVOGADO : CAROLINE PACHECO RAMOS FERNANDEZ E OUTRO(S) - RJ133524
AGRAVADO : COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR
INTERES. : ASSOCIACAO DOS FISCAIS DE RADIOPROTECAO E SEGURANCA NUCLEAR
ADVOGADOS : TÂNIA PACHECO FERNANDEZ E OUTRO(S) - RJ027043
CAROLINE PACHECO RAMOS FERNANDEZ - RJ133524
SHIRLEI DE OLIVEIRA BRIGOLINI PORFIRIO - RJ151169

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - JORNADA DE TRABALHO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR
AGRAVADO : JULIO RICARDO BARRETO CRUZ
ADVOGADO : CAROLINE PACHECO RAMOS FERNANDEZ E OUTRO(S) - RJ133524
INTERES. : ASSOCIACAO DOS FISCAIS DE RADIOPROTECAO E SEGURANCA NUCLEAR
ADVOGADOS : TÂNIA PACHECO FERNANDEZ E OUTRO(S) - RJ027043
CAROLINE PACHECO RAMOS FERNANDEZ - RJ133524
SHIRLEI DE OLIVEIRA BRIGOLINI PORFIRIO - RJ151169

TERMO

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 20 de abril de 2020